

BUSCA POR OPORTUNIDADES E EXPLORAÇÃO: A CONEXÃO ENTRE MIGRAÇÃO E TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

SEARCH FOR OPPORTUNITIES AND EXPLOITATION: THE CONNECTION BETWEEN MIGRATION AND SLAVE LABOR IN BRAZIL

Rosana Gondim Rezende¹

RESUMO

A temática da migração e do trabalho escravo reveste-se de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, pois envolve questões de direitos humanos, dignidade da pessoa humana e proteção social. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o que reforça a importância de analisar as vulnerabilidades enfrentadas por migrantes, especialmente aqueles submetidos ao trabalho análogo ao escravo.

Palavras-chave: Migração. Trabalho Escravo. Proteção aos Migrantes. Combate ao Trabalho Forçado.

ABSTRACT

The issue of migration and slave labor is highly relevant in the contemporary legal landscape, as it involves issues of human rights, human dignity, and social protection. According to Article 1, Section III of the 1988 Federal Constitution, the Federative Republic of Brazil is founded on human dignity and the social values of work, reinforcing the importance of analyzing the vulnerabilities faced by migrants, especially those subjected to labor analogous to slavery.

Keywords: Migration. Slave Labor. Migrant Protection. Combating Forced Labor..

¹ Doutora em Estudos Literários pela Universidade Federal de Uberlândia e Graduada em Direito pela mesma instituição.

1. Introdução

A temática da migração e do trabalho escravo reveste-se de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, pois envolve questões de direitos humanos, dignidade da pessoa humana e proteção social. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o que reforça a importância de analisar as vulnerabilidades enfrentadas por migrantes, especialmente aqueles submetidos ao trabalho análogo ao escravo.

Nessa perspectiva, a justificativa deste artigo reside no impacto social e econômico do trabalho escravo, que perpetua desigualdades e viola direitos fundamentais, além de representar uma afronta às normas nacionais e internacionais. Como destaca a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho forçado afeta cerca de 25 milhões de pessoas globalmente, incluindo migrantes em situação irregular, que muitas vezes se tornam vítimas de exploração laboral (OIT, 2017).

Desse modo, pretendemos, como principal objetivo, analisar a relação entre migração e trabalho escravo sob a perspectiva do Direito, abordando os marcos legais nacionais e internacionais, os desafios na proteção dos migrantes e as políticas públicas existentes. Ademais, entendemos ser também importante compreender as conexões entre migração irregular e trabalho escravo, analisar o arcabouço jurídico que combate essa prática, bem como discutir os desafios e possibilidades de aprimoramento das políticas de proteção aos migrantes e trabalhadores. Para tanto, a metodologia adotada combina uma abordagem teórica, com análise de legislações, jurisprudências e autores especializados na área.

2. Conceituação e Panorama Geral

Migração refere-se ao deslocamento de pessoas de uma região para outra, seja por motivos voluntários ou forçados. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ela pode ser classificada em: migração voluntária: quando o indivíduo decide migrar por motivos econômicos, familiares ou de estudo; migração forçada: quando há coerção, como em casos de conflito armado, perseguição ou desastres naturais; migração irregular: quando ocorre sem a devida documentação ou autorização legal, aumentando as condições de vulnerabilidade.

O trabalho escravo, por sua vez, conforme prevê o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, se definido pela ação de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer por trabalho forçado, quer por condições degradantes de trabalho ou por submissão por dívida". Socialmente, caracteriza-se por exploração, privação de liberdade e condições degradantes, muitas vezes associadas à vulnerabilidade de migrantes.

No panorama global, dados da Organização Internacional do Trabalho indicam que milhões de pessoas estão submetidas ao trabalho forçado, com maior incidência na Ásia, África e América Latina. No Brasil, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) identificou, entre 2003 e 2022, mais de 50 mil trabalhadores libertados de condições análogas à escravidão, concentrados principalmente em setores agrícolas, madeireiros e de construção civil. Ainda segundo o MTE, apesar de avanços no combate à prática da exploração humana, centenas de trabalhadores ainda são resgatados de condições análogas à escravidão anualmente, muitas vezes ligados à exploração de migrantes irregulares.

3. Marco Legal Internacional e Nacional

Em âmbito internacional, a proteção dos direitos humanos, especialmente no combate ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas, é respaldada por diversos instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles, destacam-se a Convenção no 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930, sobre o trabalho forçado, que define o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço que uma pessoa é obrigada a realizar sob ameaça de punição e sem o seu consentimento livre” (art. 2). Essa convenção obriga os Estados-membros a adotarem medidas para a supressão do trabalho forçado, incluindo a criminalização dessa prática (OIT, 1930). Como ratificada pelo Brasil em 1957, ela constitui um marco na criminalização do trabalho escravo e forçado no âmbito internacional.

Há, ainda, o Protocolo de Palermo contra o Tráfico de Pessoas, especialmente as Mulheres e Crianças, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. O protocolo reforça a cooperação internacional na prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, reconhecendo-o como uma grave violação dos direitos humanos (ONU, 2000) e reforçando a cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas, incluindo casos de trabalho forçado. O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, assumindo o compromisso

de implementar políticas de combate ao tráfico de pessoas, cujo fim, em maioria significativa, é o trabalho análogo à escravidão.

Por fim, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (ONU, 1990) reforça a obrigação de se promoverem políticas migratórias que assegurem direitos aos migrantes, evitando sua vulnerabilidade a condições de trabalho degradantes.

Em âmbito nacional, o Brasil também dispõe de um arcabouço jurídico voltado à erradicação do trabalho escravo e à proteção dos migrantes. A Constituição Federal de 1988 garante direitos fundamentais, a exemplo do art. 5º, inciso III, segundo o qual, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”. Outrossim, a Instrução Normativa no 139, de 22 de janeiro de 2018 dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, visando reforçar o combate a essa prática, prevendo os mecanismos de fiscalização e as devidas penalidades. Além disso, a Portaria no 3.484, de 6 de outubro de 2021 torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

Temos, ainda, a Lei no 13.344/2016, que embora não se dedique especificamente ao trabalho escravo, mas ao tráfico de pessoas, estabelece medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas de tráfico, que podem incluir o trabalho análogo à escravidão como uma das formas de exploração.

Ademais, em 2004, foi criada a Lista Suja, um documento público divulgado semestralmente pelo Ministério do Trabalho, em abril e outubro, com o objetivo de dar visibilidade aos resultados das fiscalizações do governo de combate ao trabalho escravo. Tal empreitada enfrentou impasses nos governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro, e sua divulgação chegou a ser suspensa de 2014 a 2016. Só foi retomada quando o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a constitucionalidade do documento, o que ocorreu por meio da Portaria Interministerial MTE/MDHC no 15, de 26 de julho de 2024, a qual “Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis”.

4. Trabalho Escravo e Migração: Relações Jurídicas e Desafios

A migração irregular, muitas vezes, cria espaços que facilitam a ocorrência de práticas de trabalho escravo, devido à fragilidade da situação dos migrantes e às dificuldades de fiscalização e de proteção. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a migração irregular aumenta o risco de exploração laboral, pois esses trabalhadores muitas vezes não têm acesso às garantias legais e ficam à mercê de empregadores abusivos. Em outubro de 2024, a lista suja do trabalho escravo relacionava 146 empregadores. Na ocasião, segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão ligado ao Ministério da Economia, foram encontradas 1.195 pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão no país.

Nessa conjuntura, as principais causas que conduzem os migrantes à prática de atividades laborais análogas à condição de escravo são:

Falta de documentação: Muitos migrantes entram no país sem documentação regular, o que dificulta o acesso à proteção legal e os torna mais suscetíveis à exploração. A Lei no 13.445/2017, que trata da migração no Brasil, reconhece a importância de garantir direitos aos migrantes, mas a irregularidade ainda é um obstáculo.

Desconhecimento dos direitos: Migrantes frequentemente desconhecem seus direitos trabalhistas e os mecanismos de denúncia, o que é agravado pela barreira linguística e cultural. Conforme já referido, o artigo 5º da Constituição Federal garante direitos iguais a todos, mas a efetivação desses direitos depende de acesso à informação.

Luta pela sobrevivência: Migrantes, especialmente os irregulares, submetem-se a trabalhos em condições análogas à escravidão, como jornadas exaustivas, condições degradantes e remuneração abaixo do mínimo, sobretudo em setores como construção civil, agricultura e trabalho doméstico, porque, sem alternativas, buscam o mínimo para sua sobrevivência e de seus familiares, como alimentação e moradia.

O Brasil possui jurisprudência consolidada na luta contra o trabalho escravo. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem julgado casos em que empregadores são responsabilizados por práticas de exploração, como na Súmula no 436, que trata da responsabilidade do empregador por condições degradantes.

5. Desafios na Fiscalização e na Proteção dos Direitos

A fiscalização enfrenta dificuldades devido à clandestinidade das atividades, à falta de recursos e à complexidade de identificar trabalhadores migrantes em situação irregular. A Lei no 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento à COVID-19, também impactou a fiscalização, dificultando ações presenciais.

Para fortalecer a proteção, é fundamental ampliar o acesso à informação, garantir canais de denúncia acessíveis e promover ações de regularização migratória. A cooperação internacional e o fortalecimento de políticas públicas específicas para migrantes são essenciais para combater o trabalho escravo nesse contexto.

6. Medidas de Combate

Programas governamentais de combate ao trabalho escravo: O Brasil possui uma série de programas e ações voltadas ao combate ao trabalho escravo, sendo destaque a Lista Suja do Ministério do Trabalho, que identifica empregadores flagrados em condições análogas à escravidão, conforme a Lei no 13.288/2016 (Lei de Combate ao Trabalho Escravo). Além disso, o Programa de Erradicação do Trabalho Escravo (PETI) e ações do Grupo de Fiscalização Móvel têm sido essenciais na fiscalização e resgate de vítimas. Segundo o Relatório de 2022 do Ministério do Trabalho e Emprego, houve avanços na redução de casos, embora o desafio permaneça, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social.

Ações de proteção aos migrantes: As políticas de proteção aos migrantes incluem a implementação de leis como a Lei no 13.445/2017 (Lei de Migração), que garante direitos básicos, como acesso à saúde, educação e trabalho digno. O Plano Nacional de Migração também busca promover a integração social e econômica dos migrantes, com ações específicas de assistência jurídica e social. A Resolução no 230/2018 do Conselho Nacional de Imigração reforça a necessidade de ações coordenadas para garantir a proteção dos direitos humanos dos migrantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Cooperação internacional: O combate ao trabalho escravo e à exploração de migrantes exige cooperação internacional. O Brasil participa de acordos multilaterais, como a Convenção no 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do trabalho forçado, e a Convenção no 189 da OIT, que aborda as condições de trabalho na agricultura familiar. Além disso, o país mantém parcerias com organizações como a Organização

Internacional para as Migrações (OIM) e a Organização das Nações Unidas (ONU), promovendo ações conjuntas de fiscalização, assistência às vítimas e troca de informações.

Entendemos que, apesar dos avanços, o combate ao trabalho escravo e à exploração de migrantes enfrenta limitações, como a insuficiência de recursos para fiscalização, dificuldades na implementação de políticas públicas em regiões remotas e a persistência de práticas ilegais. Segundo o Relatório Global sobre Trabalho Forçado da OIT (2021), o Brasil tem avançado na conscientização e na criação de mecanismos legais, mas ainda há um longo caminho para erradicar completamente essas práticas. Por outro lado, a mobilização social, o fortalecimento das instituições e a cooperação internacional têm sido fatores positivos que impulsionam mudanças concretas.

7. Conclusão

Constatamos, portanto, que as leis e políticas existentes para a proteção dos migrantes têm avançado, mas ainda apresentam limitações em sua efetividade. Por exemplo, a Lei no 13.445/2017, que institui a Lei de Migração no Brasil, trouxe avanços ao estabelecer direitos e garantias aos migrantes, alinhando-se a tratados internacionais, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. No entanto, estudos indicam que a implementação dessas normas, muitas vezes, esbarra em dificuldades práticas, como a insuficiência de recursos e a falta de capacitação adequada dos agentes públicos. Segundo o Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), há uma lacuna entre a legislação e a sua aplicação efetiva, o que compromete a proteção integral dos migrantes.

Um dos principais desafios é a resistência institucional e a falta de sensibilização sobre os direitos dos migrantes. Além disso, há dificuldades na integração social e no acesso a serviços básicos, como saúde, educação e trabalho formal. A ausência de políticas públicas específicas para diferentes grupos de migrantes, como refugiados e migrantes econômicos, também dificulta uma abordagem mais eficaz. Como aponta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a implementação de políticas migratórias nem sempre acompanha a necessidade de uma abordagem humanitária e de direitos humanos, resultando em vulnerabilidades aumentadas.

Para consolidar a proteção aos migrantes, recomenda-se a revisão e o aprimoramento das legislações existentes, garantindo maior clareza e efetividade na sua aplicação. É fundamental ampliar a capacitação dos agentes públicos e promover campanhas de

sensibilização para combater preconceitos. Além disso, a criação de mecanismos de monitoramento e de avaliação das políticas migratórias pode assegurar maior transparência e eficiência. A implementação de uma política de integração que envolva diferentes setores do Governo Federal e da sociedade civil também é essencial para promover a inclusão social dos migrantes.

Fortalecer os direitos dos migrantes é uma questão de justiça social e de respeito à dignidade humana. Como destacado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 13, todos têm direito à liberdade de circulação e residência dentro de um país, bem como o direito de buscar asilo. Garantir esses direitos não só promove a proteção individual, mas também contribui para sociedades mais justas, inclusivas e plurais. Além disso, tal fortalecimento é fundamental para o desenvolvimento sustentável, uma vez que migrantes podem desempenhar papéis essenciais na economia e na cultura dos países de acolhida. Diante de todo o exposto, podemos asseverar que a relação entre trabalho análogo à condição de escravo e migração é um tema de grande relevância jurídica e social, pois trata de direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e de justiça social. Desse modo, a proteção contra o trabalho escravo e a garantia de direitos aos migrantes mostram-se essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e plural. Nesse viés, a atuação do Direito na promoção de políticas públicas eficazes e na fiscalização do cumprimento das normas contribuirá para a redução de práticas abusivas e vulnerabilidades sociais.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Diário Oficial da União. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc-n-15-de-26-de-julho-de-2024-57479269>. Acesso em 20 de maio de 2025.

BRASIL. Lei no 13.344, de 29 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312275. Acesso em: 18 maio 2025.

Nações Unidas. Protocolo de Palermo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 18 maio 2025.

Nações Unidas. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers-and>. Acesso em: 21 maio 2025.